



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393539

Agravo de Instrumento Processo nº 2116400-92.2025.8.26.0000

Relator(a): **TAVARES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2166400-92.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: ACTIVA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO
CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL LP**

AGRAVADA: RITA DE CÁSSIA CAIRES VIEIRA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 27.219

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em embargos à execução determinou a realização de perícia contábil, impondo o rateio dos respectivos honorários. O agravante alega que o excesso de execução foi arguido pela agravada. Os honorários devem ser arcados por quem postulou o ato, a teor do art. 95, primeira parte, do CPC. Aplicável o art. 373, I, do CPC.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos à execução em que proferida a seguinte decisão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos. RITA DE CÁSSIA CAIRES VIEIRA opôs o presente embargos à execução que lhe move ACTIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP (processo nº 1028333-96.2023.8.26.0564). Em breve síntese, arrazoa que a embargada é credora da embargante, mediante instrumento de cessão de crédito, no qual a embargante figurou como avalista. Preliminarmente, alega inépcia da petição inicial, pois não apresenta informações suficientes para comprovar o valor exato da dívida, especialmente em relação à atualização monetária, juros aplicados, ou a aplicação de multas. A petição inicial se limita a indicar os valores vencidos a partir da inadimplência e o total da dívida por antecipação, mas sem especificar de forma clara os índices de correção ou a redução dos juros aplicados na dívida. Além disso, a embargante aponta que a planilha de cálculos que acompanha a inicial não demonstra como os pagamentos feitos pela devedora principal foram abatidos da dívida. No mérito, a embargante aponta a ocorrência de pagamentos parciais feitos pela devedora principal à embargada, através de fornecimento de produtos e serviços pela oficina de móveis (FORMAS), no período de 2022 e 2023, os quais não foram considerados nos cálculos da dívida. Em vez dos R\$ 62.076,52 cobrados, a embargante alega que o valor real da dívida, levando em conta os pagamentos realizados, seria de R\$ 20.798,78, atualizado até 06/09/2023. Questiona a validade do título executivo, pois ele não reflete com precisão a relação financeira entre as partes, com a possível existência de juros abusivos ou de capitalização indevida. Além disso, a embargante invoca o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente o artigo 51, que trata da nulidade de cláusulas abusivas em contratos de adesão, argumentando que, como a embargada é uma instituição financeira, as cláusulas do contrato podem ser desproporcionais e onerosas, o que exigiria uma revisão das condições contratuais para garantir o equilíbrio entre as partes. Requer o acolhimento da preliminar com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Alternativamente, caso a preliminar não seja acolhida, requer-se o provimento dos embargos à execução, total ou parcialmente, com o prosseguimento da execução pelo saldo devedor apurado pela embargante, com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconstituição parcial ou total do título executivo judicial, reconhecendo como saldo máximo devido o valor de R\$ 20.798,78, atualizado até 06/09/2023. Juntou documentos (fls. 15/128). Decisão de fl.191 deferiu a gratuidade de justiça. A parte exequente, ora embargada, apresentou contestação às fls. 199/212. Inicialmente alega que a contestação é tempestiva. No mérito, sustenta a exigibilidade do título executivo e a impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais, pois a cédula de crédito acostada aos autos encontra-se devidamente assinada pela emitente e avalista, sendo acompanhada da memória de cálculo pormenorizada do saldo devedor. Ademais, não se há que falar em aplicação de outros juros ou índices de correção senão aquele pactuado no contrato, que indicam claramente a forma de pagamento e os encargos incidentes sobre o valor do débito, na hipótese de inadimplemento. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aduz que no presente caso não é de se aplicar tal diploma legal, tendo em vista não estarem presentes os requisitos caracterizadores da citada relação de consumo. Requer o afastamento da preliminar suscitada, bem como sejam os Embargos à Execução julgados improcedentes. Houve réplica às fls. 216/217. Decisão às fls.218/219 designou audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme termo de audiência fl. 238. Certidão de fl. 243 atestou a tempestividade da contestação. É O RELATÓRIO. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial da execução, porquanto juntado o título executivo com todos os seus pressupostos, bem como a planilha de cálculo, o que é suficiente ao ajuizamento do feito. A fim de se aquilatar eventual excesso de execução, notadamente diante das compensações mencionadas pela embargante, em razão de pagamentos feitos pelo devedor principal, e diante da impossibilidade de encaminhamento dos autos à contadoria do juízo após decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Provimento CSM nº 2.676/2022), determino a nomeação de perito contábil para fins de análise dos cálculos das partes. Para tanto, nomeio o doutor GABRIEL DE SOUZA DOMINGUES (DOMINGUES.GABRIEL@GMAIL.COM), que deverá ser intimado de sua nomeação e estipular seus honorários no prazo de 5 dias (art. 465, §2º, do CPC). Os honorários serão rateados, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, ficará esta isenta do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de honorários periciais, ressalvado o disposto no art. 95, § 4º e art. 98, § 2º, ambos do novo Código de Processo Civil. Estimados os honorários periciais pelo expert, intime-se a requerida para recolhimento da parte que lhe cabe, no prazo de 05 dias. Faculto às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (art 465, § 1º, inc. II e III, CPC). Laudos em 30 dias. Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se” (fls. 260/262 dos originais).

Após interposição do recurso, em juízo de retratação, a magistrada determinou que os honorários fossem suportados pela DPE/SP (fls. 38). O fato superveniente acarretou a perda do objeto recursal.

Em decisão monocrática, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR